



**PROJETO DE LEI Nº017/2021**  
(Autoria: Vereador Marcos Wesley Lazarino)

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:37	14	09	2021	1246
 SECRETÁRIA				

SÚMULA: Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 427/2002.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal nº 427/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O “Dia do Evangélico” será comemorado no segundo domingo do mês de dezembro de cada ano”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, PR, 14 de setembro de 2021.



**Marcos Wesley Lazarino**  
Vereador

Aprovado 1º Discussão: 28 / 09 / 2021

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE






## JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 427/2002 instituiu, na cidade de Campo do Tenente, PR, o "Dia do Evangélico". Conforme a referida lei, a comemoração seria celebrada no terceiro domingo do mês de setembro de cada ano. Posteriormente, a Lei Municipal 452/2003 alterou a data de comemoração para o terceiro sábado do mês de setembro de cada ano.

Entretanto, entendo que se faz necessária nova modificação, para que a celebração do "Dia do Evangélico" ocorra no segundo domingo do mês de dezembro. Isso porque, conforme a Lei Federal n. 10.335/2001, celebra-se no segundo domingo do mês de dezembro o "Dia da Bíblia". Sendo assim, ambas as comemorações religiosas poderão ser celebradas na mesma data.

Desta forma, apresento o presente projeto de lei, e desde já conto com o voto favorável e aprovação dos nobres colegas vereadores desta casa.

Campo do Tenente, PR, 14 de setembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Marcos Wesley Lazarino**  
Vereador





**PARECER 052/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e**

**Ao Projeto de Lei nº 017/2021 – Autoria Poder Legislativo.**

**SÚMULA: “Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº247/2002”.**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 017/2021 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 28 de setembro de 2021.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Presidente:** Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange M. de Lima Fávaro

**Relator:** Marcos Wesley Lazarino (MDB) MW

**Secretário:** Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto



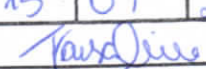


## **PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei nº 017/2021

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 427/2002.

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:00	15	09	2021	1247
 SECRETÁRIA				

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo alterar o artigo 2º da Lei Municipal 427/2002 que institui o Dia do Evangélico na cidade de Campo do Tenente, estado do Paraná, nos seguintes termos: “Art. 2º. O “Dia do Evangélico” será comemorado no segundo domingo do mês de dezembro de cada ano”. A redação anterior, nos termos da modificação promovida pela Lei Municipal 452/2003, demarcava a comemoração para o terceiro sábado do mês de setembro de cada ano.

O Vereador autor justifica a alteração legislativa pelo fato de que, no segundo domingo do mês de dezembro, conforme a Lei Federal n. 10.335/2001, é celebrado o “Dia da Bíblia, e, dessa forma, haverá a uniformização de ambas as comemorações religiosas – Dia do Evangélico e Dia da Bíblia.

É breve o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### **2.1 Da Competência**

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, de competência municipal.



16



Faz mister realizar a análise da competência subjetiva, ou seja, a pessoa ou o órgão competente para propor a matéria ora em análise. Considera-se a iniciativa comum quando a faculdade de dar início ao processo legislativo é confiada a mais de uma pessoa ou órgão. Já a iniciativa privativa é exclusiva de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal. Segundo Pedro Lenza (2021), "(...) Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional".

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição." Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente. Assim, em geral, a iniciativa legislativa é comum ou concorrente; ou seja, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo é atribuído a várias autoridades, o que deve ser observado em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria.

Por outro lado, o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. O objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro. Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

**Constituição Federal**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



JS



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

**d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

**f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.**(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Salienta-se que as hipóteses de competência privativa do Prefeito Municipal estão taxativamente previstas no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal:

**Lei Orgânica Municipal**

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Portanto, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, **é exceção**, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.” (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Assim, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo **são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional**. Inclusive, o STF já decidiu não ser possível interpretação ampliativa quanto às regras de iniciativa parlamentar:



16



DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. **Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas** – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. Confirmam a ementa do acórdão formalizado pelo Colegiado Maior nesse último processo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...]****

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. **A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.** Incumbe ao município complementar a legislação relativa à proteção do meio ambiente, pelo qual respondem indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais. Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. 3. Ante os precedentes, provejo o extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei nº 3.338/2009, do Município de Cubatão/SP. 4. Publiquem. (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017). (Destaquei).





O rol de iniciativas privativas do Chefe do Executivo, portanto, é **estrito e não admite interpretação ampliativa**; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição Federal, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais. Ou seja, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão que altere “a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes” (LENZA, 2011, p. 148).

Por fim, cumpre salientar que não caracteriza competência privativa do Chefe do Poder Executivo o projeto de lei que culmine na criação de despesas. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Tese 917, com Repercussão Geral: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).*”

Assim sendo, a competência do Poder Executivo é aquela prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não admitindo interpretação ampliativa, sendo que a competência comum não é afastada ante a criação de despesas por meio de projeto de lei.

Feitas as considerações iniciais, passamos a análise do caso específico do Projeto de Lei n. 017/2021, de autoria do Poder Legislativo.

Observa-se que o Projeto de Lei n. 017/2021, de autoria do Poder Legislativo, almeja a modificação da data da comemoração do “Dia do Evangélico”.

O estabelecimento de data comemorativa é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores, conforme se extrai da jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJES. Processo: ADI 00122354920138080000 Orgão







Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: 21/11/2013 Julgamento: 7 de Novembro de 2013 Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.** "... por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 23.10.13 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).

**PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Alegação de afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados - LOM e Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.454, de 25.03.15 do Município de Santana de Parnaíba. Cria Dia do Professor de Educação Física. Mera data comemorativa. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210517-27.2015.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de Registro: 04/05/2016).**

Portanto, a fixação de mera data comemorativa e/ou a sua modificação não encontram empecilho legal para proposição por vereador. Desta forma, o projeto de Lei n. 017/2021 está dentro da iniciativa comum, situação que permite o devido trâmite legislativo.

Portanto, o projeto não apresenta vícios de cunho formal.

## 2.2 Da Legalidade Material

O Projeto de Lei pretende estabelecer alteração da data comemorativa alusiva a entidade religiosa. Não há, no texto legal apresentado, qualquer previsão obrigacional do Poder Público, tal como a promoção de eventos destinados à celebração da data.





*Prima facie*, importa estabelecer análise pormenorizada quanto à função orientadora do princípio da laicidade que informa a ordem constitucional da República Federativa do Brasil, questão complexa que envolve a apreciação de princípios constitucionais e de valores metajurídicos.

O princípio da laicidade é previsto no artigo 19 da Constituição Federal:

**Constituição Federal**

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (...).

Portanto, o Poder Público deve tratar a religião com completa imparcialidade, sem ofender o pluralismo e o respeito à liberdade de crença e de religião de todos. O Estado, para salvaguardar o pluralismo religioso e a liberdade de religião tem o dever de garantir que as instituições públicas e as políticas públicas permaneçam neutras, sem dar preferência a nenhuma religião ou culto.

Assim, em respeito ao direito fundamental de liberdade de crença e religião, o Estado possui deveres eminentemente de natureza negativa, devendo abster-se de incentivar ou mesmo promover determinadas religiões.

Em relação à matéria do Projeto de Lei ora em análise, no caso específico, houve apenas a modificação da data celebrativa, não havendo afronta, assim, ao princípio da laicidade, vez que não há previsão de gastos públicos com a organização do evento, o que garante a isonomia da administração pública ante os diferentes cultos e religiões. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao analisar a constitucionalidade de lei que instituiu o Dia do Evangélico, assentou o entendimento de que não houve afronta ao princípio da laicidade. No julgamento da AC 20010110875766 DF pela 4ª Turma Cível, o TJ/DF entendeu ser constitucional o feriado associando a ele o exercício regular de direito de culto religioso (art. 5º, VI da CF/88):

"1 - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 19, I, VEDA A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS, ESTABELECEM CULTOS RELIGIOSOS OU IGREJAS, SUBVENCIONÁ-LOS, EMBARAÇAR-LHES O FUNCIONAMENTO OU MANTER COM ELES OU SEUS REPRESENTANTES RELAÇÕES DE DEPENDÊNCIA OU ALIANÇA. 2 - NÃO PROÍBE QUE ALGUM DESSÉS ENTES DA FEDERAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA





LEGISLATIVA, INSTITUA DATA COMEMORATIVA, A EXEMPLO DO QUE FEZ O DISTRITO FEDERAL, QUANDO INSTITUIU O DIA DO EVANGÉLICO. 3 -- NÃO É, PORTANTO, INCONSTITUCIONAL LEI ASSIM EDITADA, E OS ATOS COMETIDOS COM BASE NELA SÃO VÁLIDOS, COMO SÓ ACONTECER COM A COMEMORAÇÃO DO DIA DO EVANGÉLICO QUE SE CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO -- O DE CULTO RELIGIOSO (CF, ART. 5º, VI). E QUEM EXERCE UM DIREITO, SALVO ABUSO, NÃO CAUSA DANO A OUTREM (CC, ART. 160, I). 4 -- VISLUMBRAR EM SITUAÇÕES QUE TAL PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO É EMPRESTAR RAZÃO À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA, PRAGA QUE, AO LONGO DA HISTÓRIA, TEM FEITO E CONTINUA FAZENDO INÚMERAS VÍTIMAS. 5 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Por outro lado, de se observar que instituir data comemorativa, religiosa, cívica ou atinente a alguma manifestação cultural, como ocorre com o carnaval, não configura discriminação ou preconceito. Sem qualquer razão de ser, portanto, a invocação da L. 9.459/97. Registre-se ainda que da mesma maneira que se instituiu, por lei, no âmbito do Distrito Federal, feriado no dia 30 de novembro, data comemorativa do dia do evangélico, vários são outros dias do ano, por tradição da religião católica, considerados feriados nacionais, em comemoração a algum dia santo, a exemplo dos feriados da Semana Santa, Corpus Christi, Nossa Senhora da Aparecida, Natal, para não dizer dos feriados municipais em comemoração ao dia da santa ou santo padroeiro da cidade. São dias dedicados à oração, peregrinação, meditação e reflexão dos católicos, mas que os crédulos de outras religiões, a exemplo dos evangélicos, não podem sentir constrangimento, vergonha, humilhação ou que estão sendo desmoralizados, porque obrigados a escutar referências a respeito da data comemorativa... De se observar, portanto, que a instituição do feriado religioso comemorativo ao dia do Evangélico está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e com a legislação específica que rege a matéria." (TJ-DF AC 20010110875766 DF; 4ª Turma Cível, o TJ/DF. Data de publicação: 27/02/2002.)

Por outro lado, caso houvesse a previsão de gastos públicos com a celebração de data religiosa, a lei seria inconstitucional, vez que afrontaria o princípio da laicidade, como destaca a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal 3.875/13, do Município de Itanhaém, que "institui a Semana Municipal da Cultura Evangélica e o Dia Municipal do Evangélico". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. VÍCIO DE INICIATIVA, COROLÁRIO DA LIBERDADE RELIGIOSA. O Poder Público deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas. Lei que cria datas comemorativas e atividades a fim de divulgar a cultura evangélica (artigo 2º), trazendo dispositivos ensejadores de colaboração por parte do Poder Público e de financiamento das referidas atividades. Dispositivos que ofendem o princípio da laicidade estatal, decorrente da liberdade religiosa (artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal), e o artigo 19, inciso I, da Constituição da República. Violação, ademais, a princípios constitucionais da Administração Pública, mormente os da isonomia e do interesse público. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0002802-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021)





Todavia, reitera-se que o Projeto de Lei n. 017/2021 tão somente prevê modificação de data comemorativa, e não estabelece qualquer organização e promoção dos eventos comemorativos da data alusiva por parte da administração pública. Assim sendo, não se vislumbra inconstitucionalidades no texto apresentado.

Portanto, inexistem vícios materiais no projeto ora analisado.

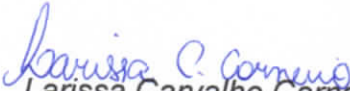
### III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 017/2021, de autoria do Poder Legislativo.

Campo do Tenente, 15 de setembro de 2021.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103



---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

---

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
LEI Nº 1041/2021. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 017/2021 – PODER  
LEGISLATIVO) (AUTORIA: VEREADOR MARCOS WESLEY  
LAZARINO)

SÚMULA: Altera o artigo 2º da Lei Municipal  
nº 427/2002.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal nº 427/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O “Dia do Evangélico” será comemorado no segundo domingo do mês de dezembro de cada ano”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente (PR), 07 de outubro de 2021.

***WEVERTON WILLIAN VIZENTIN***  
Prefeito Municipal

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

**Publicado por:**  
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban  
**Código Identificador:**D13933D0

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/10/2021. Edição 2370  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>